



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

EDITAL Nº 04/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, Sr. Altair Boza Correia, no uso de suas atribuições legais e conforme determina o artigo 152, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2010 conforme mencionado no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/12, determinando a divulgação do referido Acórdão no Diário Oficial do Município, no site da Câmara Municipal (www.camaraipiranga.pr.gov.br) e sua afixação na entrada do edifício da Câmara Municipal, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 213/12 - Primeira Câmara

Publicado no DETC Nº 423/2012

PROCESSO Nº: 167986/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do município de Ipiranga, exercício de 2010;

II – recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento nas obras inconclusas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo Obras Públicas e que promova a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATOS LEÃO E HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas nº 167986/11 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora.

O procedimento da análise da Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa aos prestadores das Contas, deverá obedecer o seguinte procedimento:

I – Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

II – Inquérito, que compreende a instrução, defesa e parecer final e;

III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

ALTAIR BOZA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Of. Nº 56/2014-GP

Ipiranga, 16 de Maio de 2014.

Prezado Senhor

Informo Vossas Excelências que a Câmara Municipal de Ipiranga recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2010 conforme mencionado no Acórdão nº 213/12 proferido no processo nº 167986/11 anexos.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do Inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas nº 167986/11 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde deverá permanecer por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora. A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deverá iniciar o processo de análise e julgamento da supracitada Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e concedida a ampla defesa aos prestadores das Contas, devendo obedecer o seguinte procedimento:

I – Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

II – Inquérito, que compreende a Instrução, defesa e parecer final e;

III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O julgamento das contas deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer final pelo Presidente da Câmara Municipal, suspendendo-se referido prazo no recesso parlamentar.

Todos os trâmites descritos nos artigos 151, 152 e 153 do Regimento Interno dessa Casa de Leis deverão ser observados pela Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

Atenciosamente

**ALTAIR BOZA CORREIA
PRESIDENTE**

**Exmo Sr.
Laertes Prestes
Presidente da CEFF
Nesta.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167986/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/12 - Primeira Câmara

*Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Ipiranga. Parecer Prévio pela **regularidade**. Recomendações visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adoção de medidas para finalizar obra paralisada e promover a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade local.*

As contas do Executivo Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº462/12, pela regularidade das contas.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, bem como da existência de divergências entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial e do encaminhado no sistema SIM/AM, **recomenda** ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e que o gestor proceda à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade local.

Também, tendo em vista a existência de obras inconclusas no Município, recomenda ao gestor a adoção de medidas para finalizar as obras, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº5044/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2010, com as recomendações da unidade técnica.

Conclusão

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2432/11, corroborada pela Informação nº 462/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 5044/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Ipiranga, exercício de 2010, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento nas obras inconclusas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas e que promova a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade do município.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Ipiranga, exercício de 2010;

II - recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento nas obras inconclusas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas e que promova a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade do município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167986/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 213/12 (peça nº19), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 423, do dia 15/06/2012.

S1C, em 18 de junho de 2012.

ARTHUR LUIZ HATUM NETO – Analista de Controle – matrícula nº 50.683-4



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

PROCESSO Nº : 167986/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 743/12-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para disponibilizar o presente processo digital à Câmara Municipal de IPIRANGA, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2010.

Após, encaminhe-se ao Gabinete do Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para autorizar o encerramento e arquivo do processo.

DEX, 13 de julho de 2012

DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA
Diretor



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 1453/12
PROCESSO Nº : 167986/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RECOMENDAÇÕES

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Recomendações nos termos do ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/12 – Primeira Câmara, conforme segue:

“recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento nas obras inconclusas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas e que promova a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade do município”

.”

É a informação.

DEX, 13 de julho de 2012

Ato elaborado por: **KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI** - Analista de Controle

De Acordo: **DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA** - Diretor



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

Ofício nº 411/12-OPD/DEX

Curitiba, 13 de julho de 2012.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos para seu conhecimento e providências quanto às **recomendações** contidas no Item II, cópia do **Acórdão de Parecer Prévio nº 213/12 – Primeira Câmara**, referente ao **processo nº 167986/11**, Prestação de Contas exercício de 2010.

"II - recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento nas obras inconclusas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas e que promova a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade do município".

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA
Diretor

Ilmo. Sr. Prefeito
LUIZ CARLOS BLUM
Município de Ipiranga
Rua XV de Novembro, 545
IPIRANGA-PR
84.450-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167986/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 916/12 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 213/2012, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº19), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 423, do dia 15/06/2012, e transitou em julgado em 04/07/2012.

S1C, em 10 de julho de 2012.

ARTHUR LUIZ HATUM NETO – Analista de Controle – matrícula nº 50.683-4